DELIBERAÇÃO PA00 - 35/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6800/2015
PROTOCOLO	: 1591208
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – REGISTROS DE VALORES – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIAS – DESACORDO COM A LEI – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A verificação de ausência de documentos de remessa previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e a constatação de impropriedades e divergências nos registros de valores, em desacordo com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, evidenciando que os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, motivam a emissão de parecer prévio contrário a aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonito - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE – 6805/2015 (peça nº 35), constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para manifestar-se, uma vez ciente do teor da análise.

O Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4957/2015, peça nº 37, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos (peça nº 41), os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 10953/2015, peça nº 43, opinou que o Balanço Geral NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO uma vez que foi apresentado de forma incompleta.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 11218/2015 (peça nº 48), opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com os documentos exigidos e elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC -GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15411/2015 (peça nº 49) emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO pois as contas anuais de gestão estão em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis a administração pública, apresentando inexatidão de dados numéricos nos balanços.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18005/2015 (peça nº 51) para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos (peça nº 58) os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 5901/2016, peça nº 60, opinou que o Balanço Geral NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO pelos seguintes motivos:

1– O saldo patrimonial encontrado com base nos Balanços Patrimoniais individualizados não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado;

2– O valor da dotação atualizada apurada com base no orçamento e suas alterações, não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário;

3– O superávit Orçamentário apresentado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário não coincide com o evidenciado no Anexo 1;

4–O saldo apresentado em restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o evidenciado no Anexo 17 (peça nº 14 – pág. 166/167);

5–O saldo em espécie do exercício anterior demonstrado no Balanço Financeiro não é idêntico ao observado no Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado (peça 13, pág.03 e 04);

6–O Total dos Ingressos e Dispêndios no Balanço Financeiro não é idêntico;

7–Quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, não foi detalhada a conta: “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”;

8–Não foram justificados os fatos contábeis relativos à existência da conta “Perdas Involuntárias” constante da Variação Patrimonial Diminutiva no Anexo 15;

9–O valor evidenciado em caixa no Balanço Patrimonial não é coincidente com o comprovado pelo extrato bancário;

10–Quanto aos itens do Realizável a Longo Prazo destaca-se que os valores creditícios não foram detalhados, não sendo possível verificar a origem dos mesmos e sua movimentação no exercício em análise;

11–O saldo de imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

12–O valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17;

13–Vislumbra-se que o valor apresentado em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, constante do Passivo Não Circulante, não coincide com o contabilizado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada;

14–O Saldo Patrimonial Superavitário encontrado por esta Inspetoria diverge do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

15–O saldo apurado no presente processo em Receita Corrente Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

16–O saldo apurado no presente processo em Despesa Total com Pessoal destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

17–O saldo apurado no presente processo em Restos a Pagar Processados destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

18–O saldo apurado no presente processo em Restos a pagar não processados inscritos destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

19 – O saldo apurado no presente processo em Dívida Consolidada Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR - GACS CLO – 2760/2017 (peça nº 62) opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, dado a irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 15865/2017 (peça nº 63), emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO por falhas encontradas nos registros contábeis.

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1526169, peça nº 46, Orçamento Programa sob Protocolo nº 1467872, peça nº 44 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1495437, peça nº 45.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Bonito - MS no montante de R$ 58.938.000,00 (cinquenta e oito milhões novecentos e trinta e oito mil reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 65.700.285,26 (sessenta e cinco milhões setecentos mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2014 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 19.730.747,81 (dezesseis milhões, trezentos e um mil, seiscentos e noventa reais e um centavo).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit na ordem de R$ 4.155.024,56 (quatro milhões cento e cinquenta e cinco mil vinte e

quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	65.700.285,26	100,00
Receita Arrecadada	67.367.376,68	102,53
Despesa Empenhada	63.212.352,12	96,21
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	4.155.024,56	6,32

Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	44.545.275,41	100,00
Limite Constitucional – 25%	11.136.318,85	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	14.004.869,03	31,44

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 46,16% (quarenta e seis inteiros e dezesseis centésimos por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	63.867.030,96	100,00
Margem Legal – Executivo	34.488.196,71	54,00
Despesa Realizada	27.800.442,06	43,52
Margem Legal – Legislativo	3.832.021,85	6,00
Despesa Realizada	1.701.808,46	2,66

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art.s 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	39.197.404,62	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.743.818,32	7,00
Total do Repasse	2.732.025,48	6,96

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 24,66% (vinte e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	44.545.275,41	100,00
Limite Constitucional	6.681.791,31	15,00
Despesas Realizadas	10.986.130,66	24,66

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, desde a fase inicial de instrução processual, as quais relacionamos abaixo:

1– O saldo patrimonial encontrado com base nos Balanços Patrimoniais individualizados somam o valor de R$ 24.204.309,12, o que não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado que somam R$ 27.660.641,90, com uma diferença de R$ 3.456.332,78;

2– O valor de dotação atualizada apurada com base no orçamento e suas alterações, não coincide com o evidenciado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário;

3– O superávit orçamentário apresentado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário somam o valor de R$ 4.155.024,58 (peça nº 58 - fl. 2.676), que não coincide com o evidenciado no Anexo 1 – Demonstrativo de Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas que somam R$ 2.516.710,12, (peça nº 58 - fl. 2.658), com uma diferença de R$ 1.638.314,44;

4–O saldo apresentado em RPP-Restos a Pagar Processado no Anexo 13 – Balanço Financeiro somam o valor de R$ 593.404,15 (peça nº 14 – fl 247), que não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Dívida Flutuante que somam R$ 571.404,15 (peça nº 14 - fl. 410); com uma diferença de R$ 22.000,00;

5–O saldo em espécie do exercício anterior demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro somam o valor de R$ 18.360.588,18 (peça nº 13 - fl. 243), que não é idêntico ao observado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior consolidado que somam o valor de R$ 18.363.248,51 (peça nº 58 – fl. 2.670);

6–O Total dos Ingressos somam o valor de R$ 126.917.128,21, e Dispêndios somam o valor de R$ 127.950.863,10, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, (peça nº 14 - fl. 249(, com uma diferença de R$ 1.033.734,89;

7–Quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, não foi detalhada a conta: “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”;

8–Não foram justificados os fatos contábeis relativos à existência da conta “Perdas Involuntárias” constante da Variação Patrimonial Diminutiva no Anexo 15 – Variações Patrimoniais, com uma escrituração genérica no valor de R$ 6.797.837,08;

9–O valor evidenciado em caixa no Anexo 14 - Balanço Patrimonial somam o valor de R$ 19.730.747,81 (peça nº 14 - fl. 250), não é coincidente com o comprovado por extratos bancários, que soma o valor de R$ 19.723.380,22, (peça nº 58 - fls. 2685/2880), com uma diferença de R$ 7.367,59;

10–Quanto aos itens do Realizável a Longo Prazo, destaca-se que os valores creditícios não foram detalhados, não sendo possível verificar a origem dos mesmos e sua movimentação no exercício em análise, em função de escrituração genérica na ordem de R$ 3.522.240,21;

11–O saldo do Imobilizado apurado com base na variação patrimonial não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

12–O valor evidenciado em Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;

13–Vislumbra-se que o valor apresentado em Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, constante do Passivo Não Circulante, não coincide com o contabilizado no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada;

14–O Saldo Patrimonial Superavitário encontrado por esta Inspetoria diverge do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

15–O saldo apurado no presente processo em Receita Corrente Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

16–O saldo apurado no presente processo em Despesa Total com Pessoal destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

17–O saldo apurado no presente processo em Restos a Pagar Processados destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

18–O saldo apurado no presente processo em RPNP-Restos a Pagar Não Processados inscritos destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal;

19 – O saldo apurado no presente processo em Dívida Consolidada Líquida destoa do evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal.

Vale ressaltar que diversos documentos de remessa obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 35/11 e importantes para análise, não foram remetidos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Bonito - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 298.100.941-91, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura, nos termos
do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM